



PARECER CCJ

**Tomba
como
patrimônio
cultural
do
Município
de Porto
Alegre
as
batalhas
de rap.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 06 de Julho de 2022.

O referido PLL foi proposto pela Vereadora Atena Roveda, visando o tombamento, como patrimônio cultural, do Município de Porto Alegre as batalhas de rap.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou a incidência do Decreto n.º 3.551/2000, bem como da Lei n.º 9.570/2004, a qual dispõe sobre o registro de bens culturais imateriais que constituem patrimônio cultural do Município de Porto Alegre. Nessa senda, destaca que a referida Lei, em seu art. 2º, indica as partes legítimas para provocar a instauração de processo para registro, dentre as quais não figura a iniciativa parlamentar; razão pela qual entende haver vício de legalidade.

Assiste razão à Procuradoria, neste caso.

O Projeto de Lei em tela, embora seja de nobre intenção, carece de fundamentos legais e legitimidade ativa, uma vez que a proposição de registro das batalhas de Rap como bem imaterial, segundo a legislação, pertence à Secretaria Municipal da Cultura, às instituições a ela vinculadas e às sociedades ou associações civis.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 19/05/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0558593** e o código CRC **B1063624**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 224/23 – CCJ** contido no doc 0558593 (SEI nº 285.00002/2022-18 – Proc. nº 0557/2022 - PLL 283), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de maio de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Engº Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 26/05/2023, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0562938** e o código CRC **02D2327B**.